



PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 34/2020

Divulgação: segunda-feira, 17 de fevereiro

Publicação: terça-feira, 18 de fevereiro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70175-900
Telefone: (61) 3217-3000
www.stf.jus.br

Ministro Dias Toffoli
Presidente

Ministro Luiz Fux
Vice-Presidente

Eduardo Silva Toledo
Diretor-Geral

©2020

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 656 DE 30 DE JANEIRO DE 2020

Revoga a Resolução nº 188, de 9 de dezembro de 1999.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no Processo Administrativo Eletrônico nº 012840/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução 188, de 9 de dezembro de 1999, que instituiu o Plano de Capacitação Permanente dos Servidores do Supremo Tribunal Federal (STF).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

RESOLUÇÃO Nº 659 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre cessão, exercício provisório e redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 363, I, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 20, § 3º, no art. 37, no art. 84, § 2º, e no art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto n. 9.144, de 22 de agosto de 2017, e nos Processos SEI n.s 002210/2018 e 004008/2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A cessão, o exercício provisório e a redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos no Supremo Tribunal Federal (STF) passa a ser regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos deste normativo, considera-se:

I - cessão: ato discricionário e autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade;

II - órgão cedente: órgão de origem do servidor;
III - órgão cessionário: órgão onde o servidor irá exercer suas atividades;
IV - reembolso: restituição das parcelas despendidas pelo órgão cedente com o servidor cedido;
V - exercício provisório: desempenho das atribuições do cargo em órgão ou entidade federal diversa daquela a qual o servidor pertence; e
VI - redistribuição por reciprocidade: deslocamento simultâneo de cargos de provimento efetivo, ocupados ou vagos, entre o STF e demais órgãos do Poder Judiciário da União.

CAPÍTULO II DA CESSÃO DE SERVIDORES

Seção I

Da Cessão de Servidores a Outros Órgãos ou Entidades

Art. 3º O servidor do Quadro de Pessoal do STF poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

Art. 4º A instrução do processo de solicitação de cessão deverá conter:

I - manifestação do titular da unidade de lotação do servidor, quanto ao impacto da cessão para a força de trabalho; e

II - informações fornecidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) que permitam aferir se o órgão cessionário tem política ou prática de reciprocidade em relação à eventuais pedidos de cessão de servidor ao STF.

Art. 5º A cessão de servidores do Quadro de Pessoal do STF somente ocorrerá:

I - para o exercício de função comissionada de nível FC-6 ou de cargo em comissão de níveis CJ-1 a CJ-4, quando for para órgãos do Poder Judiciário da União; e

II - para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada de nível equivalente ou superior a CJ-2 em órgãos ou entidades de outros Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Excetuam-se da regra do inciso I do *caput* as cessões ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para os quais prevalecerá a oportunidade e conveniência.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, o servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para ocupar cargo em comissão de nível igual ou superior a CJ-1.

§ 3º A cessão de servidores que ocupam cargos efetivos de natureza especializada fica limitada a 25% do número total de servidores da mesma especialidade, não sendo possível a cessão se a referida especialidade não dispuser de mais de quatro servidores em atividade no Tribunal.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, será computada, no número total, a quantidade de servidores da mesma especialidade cedidos ao STF.

§ 5º Somente será permitida a cessão de servidor do STF à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-jud) para assumir funções de diretor.

§ 6º Em qualquer hipótese, a cessão somente será autorizada se houver reciprocidade, no âmbito do órgão cessionário, de regras ou práticas quanto à cessão de servidores.

Art. 6º A cessão de servidores será autorizada por ato do Presidente e concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogada por solicitação do órgão cessionário e anuência do STF.

Art. 7º Em se tratando de cessão do STF a outro órgão, caberá a este a análise do benefício previsto no art. 18 da Lei n. 8.112/1990.

Parágrafo único. Caso o órgão cessionário não conceda o benefício e o servidor cedido persistir no requerimento, a cessão será revogada.

Seção II

Da Cessão de Servidores para o Supremo Tribunal Federal

Art. 8º O STF poderá solicitar a cessão de servidor de órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

§ 1º O titular da unidade que solicitar a cessão de servidor deverá demonstrar a necessidade e a conveniência para sua nomeação ou designação.

§ 2º Na instrução do pedido de cessão, a SGP apresentará

demonstrativo dos custos envolvidos com a cessão de servidor que impliquem ônus para o STF e demonstrativo da viabilidade orçamentária.

§ 3º O deferimento do benefício previsto no art. 18 da Lei n. 8.112/1990 importa apresentação de requerimento junto à SGP, unidade responsável pela análise.

Art. 9º As cessões que resultem em reembolso pelo STF somente serão autorizadas para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-1 ou superior, na hipótese de o cedente ser órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional de outro ente federativo; e para o exercício de cargo em comissão de nível CJ-2 ou superior, na hipótese de o cedente ser empresa estatal de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. Excetua-se à regra do *caput* as cessões para o exercício de funções ou cargos comissionados nos gabinetes dos Ministros e da Presidência.

Seção III Das Disposições Comuns

Art. 10. A cessão poderá ser encerrada a qualquer momento por ato unilateral do órgão cedente, do órgão cessionário ou do servidor cedido.

§ 1º O retorno do servidor, quando no interesse do STF, será realizado por meio de notificação ao órgão cessionário e ao servidor cedido.

§ 2º O STF poderá determinar o retorno de servidor cedido para outro órgão ou entidade quando este recusar a cessão de servidor ao STF, de forma a garantir o equilíbrio e reciprocidade entre os envolvidos.

§ 3º Encerrada a cessão, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao STF, sob pena de caracterização de falta injustificada.

Art. 11. Devem constar dos assentamentos funcionais do servidor os seguintes documentos:

- I - ofício de solicitação da cessão do servidor;
- II - ofício de autorização da cessão do servidor;
- III - ato de cessão;
- IV - publicação do ato de cessão no Diário Oficial;
- V - ato de nomeação ou designação para cargo em comissão ou função comissionada; e
- VI - documento que comprove a respectiva opção pela remuneração, se for o caso.

Art. 12. Cabe à SGP:

- I - manter atualizadas as informações relativas à situação funcional do servidor cedido, inclusive férias, licença capacitação, parcelas remuneratórias e encargos sociais a serem ressarcidos;
- II - assegurar que não haja duplicidade no pagamento de auxílios, de indenizações ou de adicionais no órgão cedente e no cessionário;
- III - solicitar o reembolso da remuneração e dos encargos sociais do servidor cedido, quando o ônus for do órgão cessionário; e
- IV - promover o reembolso da remuneração e dos encargos sociais, quando o ônus for do STF.

Seção IV Do Reembolso

Art. 13. O ônus da remuneração do servidor cedido efetivar-se-á nos termos do art. 93, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, do Decreto n. 9.144/2017 e da Portaria do Ministério do Planejamento n. 342, de 31 de outubro de 2017, ou norma posterior equivalente, no que for compatível.

Art. 14. O servidor cedido para exercício de cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou emprego público, nos termos do § 2º do art. 18 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO PROVISÓRIO

Art. 15. O exercício provisório por servidor do Quadro de Pessoal do STF em outros órgãos ou entidades federais somente será concedido na impossibilidade técnica de realização do trabalho remoto.

Parágrafo único. Por impossibilidade técnica, entende-se:

- I - ausência da infraestrutura urbana de comunicação de dados adequada a sua realização;
- II - particularidades inerentes ao exercício de cargo efetivo com especialidade, que podem exigir atendimento presencial; e
- III - ausência de condições médicas ou psicológicas.

CAPÍTULO IV DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 16. A redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do STF, ocupados ou vagos, para os demais órgãos do Poder Judiciário da União, observará os seguintes preceitos:

- I - interesse da Administração;
- II - equivalência de vencimentos;
- III - correspondência das atribuições do cargo;
- IV - compatibilidade entre os graus de responsabilidade e complexidade das atribuições; e
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação

profissional.

§ 1º A redistribuição por reciprocidade poderá ocorrer para ajuste do quadro de pessoal e da força de trabalho às necessidades do serviço.

§ 2º A redistribuição por reciprocidade poderá envolver um cargo provido e outro vago ou dois providos.

§ 3º A equivalência de vencimentos deverá considerar os vencimentos do cargo efetivo, acrescido de parcelas remuneratórias de caráter permanente dos servidores ocupantes dos cargos envolvidos na redistribuição, não podendo a diferença ser superior a 15%.

§ 4º O limite estipulado no § 3º poderá ser desconsiderado nos casos em que o perfil profissional do servidor do outro órgão atenda relevante interesse da Administração do STF.

§ 5º Haverá interesse da Administração do STF, dentre outras hipóteses, quando o servidor do outro órgão:

- I - exercer ou tiver exercido atividade no STF; ou
- II - tiver perfil profissional que a Administração do STF considere escassa e necessária no seu quadro de servidores.

Art. 17. A instrução de processo administrativo que trate de redistribuição por reciprocidade de cargos efetivos deverá ter início com expediente do órgão interessado ou com a manifestação do titular da unidade interessada no STF, de forma a evidenciar o interesse da Administração Pública, não se admitindo exclusivamente o requerimento do servidor interessado.

Art. 18. O cargo vago somente poderá ser redistribuído quando não houver concurso público em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico, devendo essa informação constar dos processos de redistribuição.

Art. 19. O cargo provido somente poderá ser redistribuído se o servidor preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - não estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo ético ou disciplinar, nem cumprindo qualquer tipo de penalidade administrativa; e
- II - não estiver em gozo de licença ou afastamento.

Parágrafo único. O cargo ocupado redistribuído ao STF não poderá ser objeto de nova redistribuição por um período de cinco anos.

Art. 20. Nas redistribuições deverá ser considerada a identidade entre os cargos, conforme definido na lei.

Parágrafo único. A identidade entre especialidades somente será exigida quando definidas em lei, podendo ser afastada quando a definição se basear em atos normativos infralegais.

Art. 21. O ato de redistribuição do servidor do STF deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

Art. 22. O STF encaminhará para o órgão de destino, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de redistribuição, o acervo funcional do servidor, contendo todos os documentos e histórico, desde a posse no cargo efetivo até a data da redistribuição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As cessões de servidores do STF em curso na data de publicação desta Resolução permanecerão válidas até 31 de julho de 2020, devendo as eventuais prorrogações atender às disposições desta Resolução.

§ 1º Os órgãos cessionários e os servidores atualmente cedidos deverão ser cientificados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do contido neste normativo em até 15 dias após a sua publicação.

§ 2º Caso o órgão cessionário demonstre interesse na redistribuição do servidor, poderá ser excepcionalmente prorrogada a cessão até o prazo máximo de três meses, não podendo ultrapassar, de qualquer modo, o prazo da cessão em curso ou o dia 31 de outubro de 2020 para a efetivação da redistribuição, o que ocorrer primeiro.

Art. 24. O art. 9º somente será aplicado às novas cessões ao STF, mantendo-se as atuais, incluindo prorrogações.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 26. Ficam revogadas a Resolução n. 525, de 20 de maio de 2014, e a Instrução Normativa n. 151, de 4 de abril de 2013.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

RESOLUÇÃO Nº 660 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o depósito prévio em ação rescisória e as multas processuais em agravo interno e embargos de declaração.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno e considerando o disposto no Processo Administrativo eletrônico n. 007259/2017,

R E S O L V E: